

INTERESSADO: COLÉGIO "ANCHIETA" - SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO: Consulta sobre transferências

RELATOR: Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 2356/75; CSG; Aprov. em 3/9/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O Colégio e Escola Normal Anchieta, estabelecido em São Bernardo do Campo, formula a este Conselho consulta sobre três pontos relacionados com a formação, profissional ao nível de segundo grau.

2. Entendemos de bom alvitre expor nosso parecer imediatamente a pós cada uma das questões.

2.1. A primeira questão proposta é a seguinte:

"Seria lícito à escola estruturar o ensino de habilitações profissionais de segundo grau afins em quatro anos, com as primeiras e segundas séries comuns, em termos de currículos, dando-se a diversificação a partir da terceira série com opção para os alunos?"

Nossa resposta é afirmativa. Não só é lícito como aconselhável projeto de tal natureza, pois evita duplicação de meios para fins equivalentes ao oferecer uma base comum de estudos em habilitações afins.

É o que aconselha a Lei nº 5692, de 1971, ao dizer:

"Art, 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes".

"Arto 3º - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:.....".

Aliás, a Resolução CFE nº 2, de 27 de janeiro de 1972 (anexa ao Parecer CEE nº 45/72), foi mais além, ao exigir:

"Art. 7º - As escolas de 2º grau devem sempre oferecer variedade de habilitações e modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum".

E tanto a Lei como a Resolução citadas recomendem, nos mesmos artigos, o recurso à entrosagem e à intercomplementaridade, quando se

tratar, na mesma localidade, de estabelecimentos diversos, tudo no intento de se obedecerem fielmente os critérios fixados no referido artigo 2º da Lei nº 5 692.

O que ao estabelecimento impende verificar é se, iniciando-se a diversificação de estudos a partir da terceira série, será possível o cumprimento da carga horária da parte de formação especial exigido para cada habilitação profissional. Se viável o esquema, dentro das normas vigentes, ao invés de objeção, merece o estímulo da lei.

2.2. Segunda questão:

"Seria regular a transferência de alunos que tenham concluído a 2ª série da habilitação de Técnico em Eletrônica para a terceira série da habilitação de Técnico em Instrumentação, mantidas pelo mesmo estabelecimento de ensino, considerando que as duas primeiras séries daqueles cursos foram estruturadas com o mesmo currículo básico (mesmas disciplinas de educação geral e de formação especial, com idênticas cargas horárias para cada disciplina, conforme documentos anexos)?"

Nenhuma dúvida pode pairar sobre a regularidade de tal transferência, à vista da resposta ao quesito anterior e de pronunciamentos anteriores deste Conselho sobre idênticas consultas.

2.3 Terceira questão

"Seria regular à escola aceitar transferências" para as terceiras séries de habilitação profissional de 2º grau que mantêm, de alunos que tenham concluído a 2ª série da mesma habilitação, cursada em outro estabelecimento de ensino, com currículo aproximado às disciplinas e cargas horárias ao adotado pela escola de destino, mediante adaptações?".

A resposta deve ser, ainda uma vez, afirmativa. A lei não distingue entre transferências de cursos dentro do mesmo estabelecimento ou de um estabelecimento para outro. O direito do aluno a transferência permanece o mesmo, em ambos os casos. O que a lei exige, neste particular, é o cumprimento integral do currículo e da carga horária, inclusive quanto aos mínimos de conteúdo profissionalizante, face aos objetivos do curso. A diversidade eventual de currículo, na parte complementar de matérias à escolha de cada estabelecimento, suprir-se-a mediante aproveitamento de estudo e adaptações, conforme, aliás, sugere o próprio consulente.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, no processo em que é interessado o Colégio